

2 — No caso de o fundo se ter constituído por tempo indeterminado, qualquer dos depositários poderá livremente exonerar-se das suas funções mediante aviso prévio de doze meses dirigido ao Ministério das Finanças e à sociedade gestora.

3 — A referida exoneração determinará a substituição do depositário ou a liquidação do fundo, conforme for deliberado pela sociedade gestora, uma vez obtida a necessária autorização do Ministro das Finanças, ouvido o Banco de Portugal.

4 — As instituições de crédito depositárias podem subscrever e adquirir participações nos fundos imobiliários de que são depositárias.

Artigo 31.º

Imóveis em compropriedade

Os imóveis detidos pelo fundo não poderão estar sujeitos ao regime de compropriedade, excepto no que respeita às situações decorrentes do regime de propriedade horizontal.

Artigo 34.º

Peritos para avaliações

1 —

2 —

3 — Está ainda sujeita à avaliação dos peritos mencionados no n.º 1 deste artigo a execução de projectos de construção, de forma a garantir que o investimento não ultrapasse o valor venal dos imóveis a construir.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Promulgado em 11 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 18 de Fevereiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Portaria n.º 156/87

de 6 de Março

Considerando que, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 514/85, 516/85, 515/85 e 513/85, todos de 31 de Dezembro, e respectiva legislação complementar, os

direitos niveladores para os produtos das organizações de mercados das aves e dos ovos, da carne de suíno, da carne de bovino e do leite e produtos lácteos devem ser publicados periodicamente dentro de determinados prazos;

Considerando que o cálculo desses direitos depende de elementos fornecidos pelos serviços da Comissão das Comunidades Europeias;

Considerando que por vezes esses elementos não são fornecidos atempadamente;

Considerando, por outro lado, os prejuízos que resultam para os produtores dos atrasos na publicação daqueles direitos, pois que durante esses períodos ficam sem qualquer protecção face aos produtos importados;

Considerando, finalmente, que tais situações não se coadunam com o Acto de Adesão de Portugal às Comunidades Europeias, que prevê para estes mercados um regime de transição por etapas particularmente proteccionista da produção interna;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 514/85, 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 516/85, 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 515/85 e 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 513/86, todos de 31 de Dezembro, que, independentemente do decurso dos prazos estabelecidos nos n.ºs 1.º e 2.º da Portaria n.º 63-C/86, de 1 de Março, para os produtos do sector das aves e ovos, 1.º e 2.º da Portaria n.º 63-E/86, de 1 de Março, para os produtos do sector da carne de suíno, 1.º da Portaria n.º 151-A/86, de 18 de Abril, para os produtos do sector da carne de bovino, e 1.º da Portaria n.º 63-G/86, de 1 de Março, para os produtos do sector do leite e produtos lácteos, os respectivos montantes dos direitos niveladores sejam mantidos em vigor até à publicação dos novos montantes desses direitos.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio.

Assinada em 16 de Fevereiro de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *José de Oliveira Costa*, Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *António Amaro de Matos*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro da Indústria e Comércio, *Jorge Manuel Aguas da Ponte Silva Marques*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 102/87

de 6 de Março

1. A reformulação do regime jurídico da identificação civil está necessariamente dependente da reestruturação dos serviços e dos suportes humano e tecnológico que lhes forem atribuídos.

Com o presente diploma solucionam-se situações pontuais, conforme a prática diária aconselha ou nos